

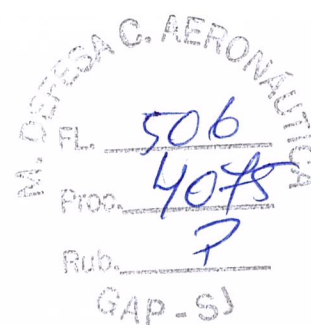


MINISTÉRIO DA DEFESA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL
GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DIVISÃO DE OBITENÇÕES

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

DOCUMENTO Pregão N° 54/2018 DE DE DE
DO Pregoeiro AO SAJ
ASSUNTO: Consulta Jurídica
ANEXO...: PAG nº 67720.004075/2018-42

DO	AO	DATA	DESPACHO
Pregoeiro	SAJ	28/01/2019	Encaminho a V. Sa. para análise e emissão de parecer jurídico acerca das ações adotadas pelo pregoeiro materializadas no documento anexo. PLÍNIO SILVA DE FARIAS IS TAR Pregoeiro RECEBIDO EM 29 / 01 / 19 AE Alexandre Cabral Ten SJU
SAJ	PREGOEIRO SGT. PLÍNIO	30/01/19	CONFORME SOLICITADO, ENCAMINHO ANÁLISE PARA OS DEVIDOS FINS. AE Alexandre Cabral Ten SJU



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

CONSULTA JURÍDICA

Processo Administrativo de Gestão nº 67720.004075/2018-42, referente ao Pregão Eletrônico nº 054/GAP-SJ/2018, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios (Hortifruti)”.

Considerando a decisão pelo prosseguimento da licitação, conforme DESPACHO DECISÓRIO emitido pelo Sr. Ordenador de Despesas do GAP-SJ;

Considerando a solicitação da empresa QUITANDAWEB, encaminhada por e-mail datado de 24/10/2018 às 17h40min (Anexo I), no qual requer a desclassificação imediata das empresas que não apresentaram amostras ou tiveram suas amostras rejeitadas pelo não cumprimento aos requisitos definidos no Termo de Referência, argumentando, no entendimento dela, que ao realizar novas convocações das empresas que não apresentaram amostras e/ou apresentaram amostras em desacordo com as regras do Edital, retardaria a conclusão do certame.

Considerando as observações apontadas pela empresa QUITANDAWEB, enviada através do e-mail datado de 05/11/2018 às 15h50min (Anexo II), mais precisamente no que se refere às alegações acerca de **formação de cartel** entre as empresas CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CAUANA) e COMERCIAL BRISTON EIRELI ME (COMERCIAL BRISTON), visto que a empresa COMERCIAL BRISTON apresentou contrato de prestação de serviço de transporte de gênero alimentício (fortifrutigranjeiro) que tem como contratada a empresa CAUANA, ambas participando do processo licitatório em questão;

Considerando que o contrato de prestação de serviço de transporte de gênero alimentício (Anexo III) apresentado pela empresa COMERCIAL BRISTON não está registrado em cartório, conforme previsão constante no item 9.16.4. do Termo de Referência, Anexo I do Edital;

Considerando que a área técnica ratificou que a documentação apresentada pelas empresas CAUANA e COMERCIAL BRISTON, referente ao certificado de vistoria veicular, atende às exigências constantes do Termo de Referência, o que contraria o entendimento da empresa QUITANDAWEB que exige a desclassificação dessas empresas, conforme e-mail datado de 26/12/2018, às 13h27min (Anexo IV);

Considerando que o desdobramento dessa licitação poderá ocorrer apresentação de Recurso Administrativo que resultará na decisão deste Pregoeiro e da Autoridade Superior do GAP-SJ;

Consulto V.Sa. sobre a legalidade das ações adotadas pelo pregoeiro no sentido de: **1)** não entender que as empresas que não apresentaram amostras dos itens que ficaram classificadas em primeiro lugar e/ou apresentaram amostras em desacordo com o previsto no Termo de Referência não devam ser imediatamente desclassificadas do certame, possibilitando a oportunidade dessas empresas poderem apresentar amostras dos demais itens que ficaram classificadas em segundo lugar, terceiro lugar e assim sucessivamente; **2)** entender que **não** houve tentativa de **formação de cartel** entre as empresas CAUANA e COMERCIAL BRISTON, visto que nenhuma dessas empresas solicitou desistência de qualquer item para favorecer a outra, conforme pode ser verificado no sistema de Compras Governamentais, assim como não há vedação no instrumento convocatório no sentido de duas empresas participantes possuírem contrato de prestação de serviço de transporte do produto licitado; **3)** entender que o contrato de prestação de serviço apresentado pela empresa COMERCIAL BRISTON, sem registro no cartório, poderia ser aproveitado para comprovação da documentação exigida no item 9.16.4 do Termo de Referência, visto que o contrato nessas condições, smj, não perderia a validade jurídica; **4)** ter concordado com o parecer técnico que manteve a aprovação das amostras apresentadas pelas empresas CAUANA e COMERCIAL BRISTON, tendo em vista que o setor técnico obteve informação da Vigilância Sanitária de São José dos Campos afirmando que a empresa CAUANA está com a documentação legalizada e que os veículos foram vistoriados pelo Agente Vistor André Luiz, a Vigilância Sanitária acrescentou ainda que as vistorias dos veículos são solicitadas nos

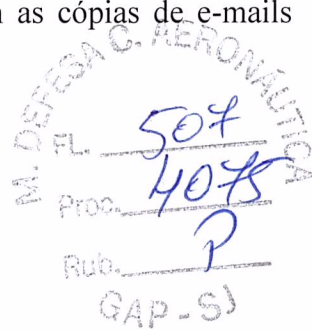
respectivos processos de Licença Sanitária, tudo isso de acordo com as cópias de e-mails constantes nas folhas 410 a 412 do processo.

Anexo I - E-mail datado de 24/10/2018 às 17h40min;

Anexo II - E-mail datado de 05/11/2018 às 15h50min;

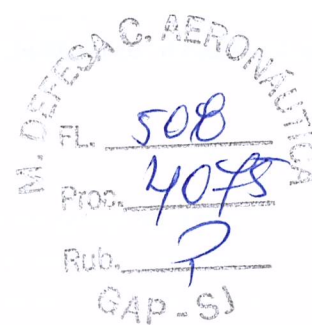
Anexo III – Cópia de contrato de prestação de serviço; e

Anexo IV - E-mail datado de 26/12/2018 às 13h27min.




PLÍNIO SILVA DE FARIAS 1S TAR
Pregoeiro

ANEXO I



Assunto: Pregão Eletrônico Nº 054/GAP-SJ/2018

De: Alex Escudeiro <alex@quitandaweb.com.br>

Data: 24/10/2018 17:40

Para: licitacao@giasj.cta.br

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ref.: Lisura e Celeridade ao Pregão Eletrônico Nº 054/GAP-SJ/2018 - Processo Administrativo nº 67720.004075/2018-42

QUITANDAWEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.501.963/0001-62, com sede na Rua Ferdinando Rutini, nº. 429, Bairro de Pirituba, São Paulo -SP, CEP 05143-240, vem, tempestivamente, através de seu representante legal ALEX ESCUDEIRO DE GODOI, com fulcro na da Lei 8.666/93, em conformidade com o Edital e seus anexos, em especial atenção aos itens 9.4 e 9.6 do Termo de Referência deste Edital em questão, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor:

LISURA E CELERIDADE

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do Grupamento de Apoio de São José dos Campos.

Requerendo lisura e celeridade aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz em absoluta conformidade à legislação brasileira vigente, objetiva benefícios e segurança, à esta Administração ora consumidora final do objeto deste edital, e a sociedade pela garantia de contratação de empresas qualificadas como fornecedores de interesse público.

O respeitável julgamento desta interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa requerente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo ao cumprimento pleno de todas as exigências legais necessárias ao presente processo de licitação.

II – DOS FATOS

1 – Tendo o Pregoeiro optado pela apresentação de amostras e deste fato haver derivado “Pareceres”, conforme item 9.6 do Termo de Referência, para transparência ao processo em curso, deve-se expor publicamente tais “Pareceres”, através do sistema Comprasnet, assim como todos documentos previamente necessários às emissões destes Pareceres, como os requeridos Certificados de Vistoria

Veicular.

2 – Age de forma inidônea empresas que infrinjam os requisitos deste Edital durante a apresentação de amostras, além de demonstrar incapacidade para “manter suas propostas”, dada consonância definitiva aos itens do Termo de Referência:

“9.13 Não será aceita a proposta do Licitante que tiver amostra rejeitada ou não entregá-la no prazo estabelecido;

9.14 As empresas que não encaminharem as amostras no prazo solicitado terão suas propostas desclassificadas;”

3 – Conforme legislação vigente, empresas que por qualquer motivação, atuem em conformidade ao parágrafo anterior, ficam impedidas de licitar e contratar com esta Administração.

II – DAS RAZÕES E DO DIREITO

4 - O princípio da **legalidade**, como princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”, e assim obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e demais legislações vigentes preveem. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como consequência.

5 - Como a licitação busca atender ao interesse público, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerão ao princípio da **publicidade**, que objetiva dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral sobre seus atos, conforme art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

6 - No artigo 7º da Lei 10.520/02, define-se:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, DEIXAR DE ENTREGAR ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

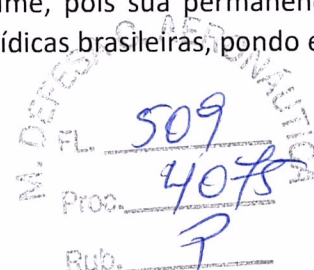
, estabelecendo assim, de forma objetiva e clara as responsabilidades dos licitantes durante o certame;

7 – Corroborando com as responsabilidades assumidas pelos licitantes, os itens 4.4.2 e 4.4.3 do presente edital, define para participação ao certame:

“4.4.2 - que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumprir plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

4.4.3 - que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; “

8 – Desta forma aqueles licitantes que, no momento solicitado, não atenderem os requisitos definidos em Edital e seus anexos, devem ser DESCLASSIFICADOS do presente certame, pois sua permanência incorre em ônus a todos os demais envolvidos, além de afrontar as regras jurídicas brasileiras, pondo em risco às normas e princípios da Administração Pública.



III – DO PEDIDO

Em vista do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe como medida da mais transparente Justiça e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os prejuízos que certamente suportará esta Administração, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente ao Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do Grupamento de Apoio de São José dos Campos:

a) Disponibilizar junto ao sistema Comprasnet todos os Pareceres, tanto os já emitidos como futuras emissões, acompanhados de seus respectivos documentos necessários e obrigatórios, com cerne na publicidade deste processo em andamento;

b) Desclassificação imediata das empresas que não apresentaram amostras, ou tiveram suas amostras rejeitadas pelo não cumprimento aos requisitos previamente definidos neste Edital, já que realizar novas convocações à empresas que não mantiveram suas propostas e/ou descumpriram as regras do Edital, retarda a conclusão do certame, além de colocar em risco a indispensável vinculação legal aos atos deste processo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

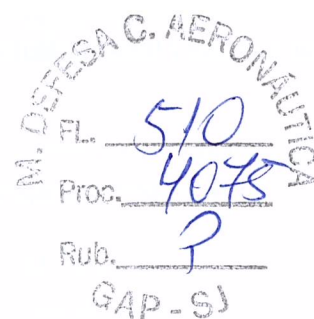
São Paulo, 24 de outubro de 2018.

QUITANDAWEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME

Alex Escudeiro de Godoi

Representante Legal

ANEXO II



Assunto: Pregão 54-2018 / IRREGULARIDADES
De: Alex Escudeiro <alex@quitandaweb.com.br>
Data: 05/11/2018 15:50
Para: licitacao <licitacao@gapsj.cta.br>

Ao Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do Grupamento de Apoio de São José dos Campos.

Caro Primeiro Sargento Plínio Silva de Farias,

Com cerne no ordenamento jurídico e análise aos fatos já ocorridos neste certame, respeitosamente solicitamos ao Ilmo pregoeiro providências para lisura, celeridade e legalidade do pleito.

Desejamos desta forma, que o prosseguimento deste certame possa atender aos interesses desta Administração, assim como aos interesses da sociedade.

Em assim sendo, evitar-se-á o envolvimento do CADE e do Ministério Público Federal em processos futuros.

Seguro de sua compreensão e certo de suas providências, elencamos abaixo algumas irregularidades de licitantes já apuradas neste certame:

CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Embora tenha apresentado inúmeros arquivos, a referida licitante NÃO APRESENTOU sua respectiva e devida LICENÇA DE INSPEÇÃO VEICULAR emitida pela vigilância sanitária. O conteúdo apresentado refere-se apenas à protocolos manuscritos através de Folhas de Informação e Despacho da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e formulários.

Além disso, esta licitante apresentou REVOGADA Licença de Funcionamento, sob o número 354990401-463-000032-2-0, a qual apresenta vinculo ao ANTIGO ENDEREÇO da mesma (AV ANDROMEDA 433). Para sanar esta condição, a mesma deveria apresentar sua ATUAL LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, emitida sob o mesmo número que a licença revogada, mas com endereço de cadastro na RUA BENEDITO BENTO, 128, conforme pesquisa junto à SIVISA.

COMERCIAL BRISTON EIRELI ME

Ao utilizar os mesmos documentos já mencionados e fornecidos pela empresa CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, aplicam-se a licitante COMERCIAL BRISTON EIRELI ME as mesmas irregularidades acima descritas.

Destaca-se ainda o não cumprimento do item 5.12.4 do Termo de Referência deste Edital, uma vez que o contrato apresentado não possui registro ou reconhecimento de firmas em cartório:

“5.12.4. Se a licitante apresentar veículos de terceiros, deverá anexar contrato de locação devidamente registrado em cartório público;”

Observe o Ilmo pregoeiro que as condições acima destacadas já apresentam suficientes comprovações de irregularidades destes participantes.

Entretanto, cabe destacar que tal vinculação demonstrada entre estes dois licitantes em um mesmo processo licitatório, materializada através do contrato de transporte supracitado, indicia crime de FORMAÇÃO DE CARTEL, infração de ordem econômica tipificada pela Lei 12.529/11, art. 36, § 3º, inciso I, letra d:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

...

§ 3o As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

...

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; “

Destarte, cabe ao Ilmo pregoeiro desclassificar imediatamente tais licitantes sob risco de pena conforme Artigo 90 da Lei no 8.666/93:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.”

COMERCIAL SUL MINEIRA DE ALIMENTOS LTDA

A licitante apresentou contrato com a transportadora PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE MAIA & SILVA LTDA ME, inscrita sob CNPJ 05.978.294/0001-44 com CNAE 6026-7/02.

Ocorre que hoje tal CNPJ (05.978.294/0001-44) responde pela razão social MIONI MAIA & SILVA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, utilizando o CNAE 45.30-7-03 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores), estando assim IMPOSSIBILITADA de prestar serviços de transportes para terceiros pela legislação brasileira.

Sabe-se ainda que Certificados de Vistoria Veiculares emitidos pela Vigilância Sanitária possuem e apresentam em seu conteúdo descritivo seu respectivo PRAZO DE VALIDADE, o qual no caso da Prefeitura Municipal de São José dos Campos é de 1 (UM) ANO, acompanhando determinação

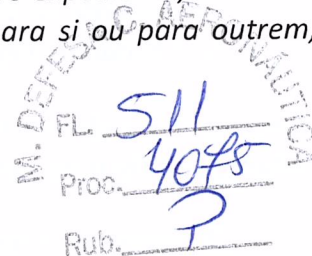
estadual conforme Portaria CVS nº 1, de 2 de janeiro de 2018. Tais prazos foram confirmados através de diligências junto a Vigilância Sanitária de São José dos Campos, em contato com a agente Mariana pelo telefone (12) 3212-1273. Assim, o documento apresentado pela licitante trata-se de Certificado INVÁLIDO para fornecimento do objeto deste pleito, uma vez que foi emitido 16/08/2004.

Destaca-se ainda o não cumprimento do item 5.12.4 do Termo de Referência deste Edital, uma vez que o contrato apresentado não possui registro ou reconhecimento de firmas em cartório:

"5.12.4. Se a licitante apresentar veículos de terceiros, deverá anexar contrato de locação devidamente registrado em cartório público;"

Desta forma, mais uma vez, cabe ao Ilmo pregoeiro desclassificar imediatamente este licitante sob risco de pena conforme Artigo 90 da Lei no 8.666/93:

"Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação."



M D DINIZ FAFE

Segue as mesmas irregularidades cometidas pela licitante COMERCIAL SUL MINEIRA DE ALIMENTOS LTDA.

No entanto, agravam-se os fatos pelos indícios de fraude detectados no contrato de transporte apresentado, no tocante à assinatura do sr. RENAN MIONI MAIA DA SILVA, representante da CONTRATADA. Em tal análise de assinatura pode-se claramente observar NOTÁVEIS diferenças gráficas quando comparada com a firma presente no contrato entre tal contratada e a empresa COMERCIAL SUL MINEIRA DE ALIMENTOS LTDA.

Isto posto, novamente, cabe ao Ilmo pregoeiro desclassificar imediatamente este licitante sob risco de pena conforme Artigo 90 da Lei no 8.666/93:

"Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação."

S M DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI

Novamente ratifica-se que TODOS os Certificados de Vistoria Veiculares emitidos pela Vigilância Sanitária possuem PRAZO DE VALIDADE. Certificados que não informam tal prazo em seu conteúdo descritivo referem-se à Licenças de Funcionamento de Estabelecimento e não Certificados de Vistoria Veiculares.

Outra questão importante, TODO certificado ou licença emitidos pela vigilância sanitária no Estado de São Paulo, quando válidos, são registrados no sistema SIL (Sistema Integrado de Licenças)

podendo ser consultados através da internet pelo endereço:

<https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.index.logic>

Durante citadas consultas pode-se acessar a lista de veículos vinculados ao CMVS do estabelecimento, quando for o caso e tal como sugere os documentos apresentados pela licitante em questão.

No entanto, ao se pesquisar a Licença apresentada por esta licitante, não é possível acessar seus detalhes utilizando seu NÚMERO DE PROTOCOLO e CNPJ, o que denota tratar-se de documento irregular junto aos órgãos públicos.

Soma-se aqui a não apresentação do Documento de Licenciamento do Veículo junto ao DETRAN, conforme item 5.12.3 do Termo de Referência deste Edital:

“5.12.3. O referido veículo deverá possuir Certificado de vistoria expedido pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, constando a liberação para trânsito do objeto licitado e Certificado de Registro e Licenciamento emitido pelo DETRAN;”

Desta forma, culmina com tais condições ao Ilmo pregoeiro desclassificar imediatamente este licitante sob risco de pena conforme Artigo 90 da Lei no 8.666/93:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.”

JOÃO MENDONÇA FAHL EMPORIO-EPP

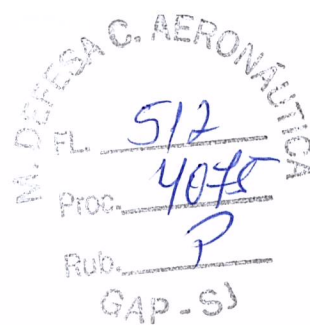
Ao rigor da lei, um ato publicado (AVISO DE PENALIDADE) no Diário Oficial da União presume conhecimento de todos, tornando-se assim obrigatório na data de sua publicação ou data indicada para a sua vigência.

Consequentemente, perante as normas jurídicas, cabe ao Ilmo pregoeiro apenas cumprir o que está EXPLICITAMENTE determinado na publicação em questão. Não se faz possível rotinas internas desta Administração sobrepor ato público e notório.

Caso a Base de Aviação de Taubaté decida alterar sua decisão JÁ HOMOLOGADA em Diário Oficial da União, caberá a esta realizar em tempo futuro nova publicação. Até que ocorra tal condição, segue em vigor mencionado AVISO DE PENALIDADE.

Somado ao fato da licitante JOÃO MENDONÇA FAHL EMPORIO-EPP não haver mantido suas propostas nem encaminhado tempestivamente suas amostras junto com os necessários documentos, resta ao Ilmo pregoeiro apenas desclassificar imediatamente este licitante sob risco de pena conforme Artigo 90 da Lei no 8.666/93:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.”



--

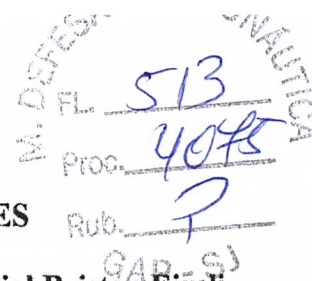
Alex Escudeiro

Diretor | Director

+ 55 (11) 4111.3335 | 9.8239.8580

www.quitandaweb.com.br

ANEXO III



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado na qualidade de contratante, **Comercial Briston Eireli ME.**, com sede na Rua Professor Roque Passareli, 359 Jardim América na cidade de Taubaté-SP CEP 12.082-470, inscrita no CNPJ sob o nº 13.137.748/0001-82, e Inscrição Estadual nº 688.167., neste ato devidamente representado por seu procurador abaixo assinado, doravante denominado **CONTRATANTE**.

E, de outro lado, na qualidade de contratada, a **Cauana Comercio de Produtos Alimentícios Ltda ME**, sediada a Avenida Benedito Bento, 128 Cidade Morumbi na cidade de São José dos Campos CEP 12.236-582, inscrita no CNPJ sob o nº 07.353.518/0001-58 e Inscrição Estadual nº 645.474.888.112, representada por seu procurador abaixo assinado, doravante denominada **CONTRATADA**.

Resolvem de comum acordo, firmar o presente contrato de prestação de serviços de transporte de gêneros alimentícios / hortifrutigranjeiros, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições abaixo:

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação dos serviços de transporte de produtos/mercadorias, doravante denominadas cargas, que serão transportados pela **CONTRATADA** entre os estabelecimentos da **CONTRATANTE**, e seus clientes e ou fornecedores localizados em todo o território Nacional.

1.2. A prestação de serviços ajustada será sem caráter de exclusividade pela **CONTRATADA**.

2. GARANTIA E RESPONSABILIDADE

2.1. A **CONTRATADA** garante a ótima qualidade técnica dos serviços contratados, comprometendo-se a utilizar sempre profissionais especializados do seu quadro de pessoal, veículos e equipamentos transportadores adequados para o transporte das cargas, em bom estado de conservação e da sua própria frota.

2.2. A **CONTRATADA** deve possuir todas autorizações para transporte dos produtos.

2.3. As não conformidades e erros dos serviços prestados, assim como os vícios e defeitos devem ser comunicados por escrito à **CONTRATADA**, imediatamente após sua constatação.

2.4. A **CONTRATADA** obriga-se a zelar pelo bom nome comercial da **CONTRATANTE**. Em caso de uso indevido do nome "**Comercial Briston Eireli ME**", ou de qualquer outro nome, marca, termo ou expressão vinculados direta ou indiretamente à **CONTRATANTE**, ou a qualquer empresa ou entidade pertencente ao seu conglomerado econômico, direta ou indiretamente, responderá a **CONTRATADA** pelas perdas e danos daí decorrentes.

2.5 Serão de integral responsabilidade da **CONTRATADA** todos os ônus e encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes dos serviços objeto deste contrato, assumindo desde já a **CONTRATADA** os riscos de eventuais reclamações trabalhistas ou autuações previdenciárias que envolvam seus contratados/empregados, ainda que propostas contra a **CONTRATANTE** ou quaisquer terceiros.

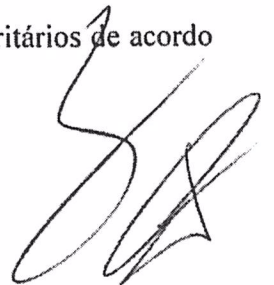
2.6 A **CONTRATADA** será a única responsável por danos e prejuízos causados contra essas

e coisas, no cumprimento de suas obrigações contratuais. Responsabiliza-se a **CONTRATADA** também por todos os danos causados por culpa e/ou dolo de seus empregados e prepostos na execução deste contrato, inclusive, por danos causados a terceiros.

3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras, são obrigações da **CONTRATADA**:

- 3.1. Fornecer profissionais qualificados para a execução dos serviços, inclusive disponibilizar profissionais para cobertura ou substituição na hipótese de impedimento daqueles.
- 3.2. Transportar e entregar as cargas nos prazos estabelecidos conforme tabela vigente, por veículos em bom estado de conservação, com eficiência e controle, promovendo a entrega das cargas nas quantidades e condições em que receber, ficando a cargo da **CONTRATANTE** rejeitar os serviços de transporte, caso observe qualquer negligência quanto a esses fatos, podendo a **CONTRATANTE**, inclusive, recorrer ao mercado, e contratar um outro transportador para o evento objeto da negligência. Podendo ainda, a **CONTRATANTE** deduzir do montante contratado, a quantidade de transporte e seus respectivos pagamentos, que forem daí decorrentes.
- 3.3. Efetuar a fixação segura e apropriada das cargas, bem como a proteção das mesmas contra intempéries, utilizando sempre os acessórios adequados para total segurança das cargas.
- 3.4. Efetuar o competente seguro das cargas, (RCTR-C) Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga.
- 3.5. Obedecer ao que estipula o Código Nacional de Trânsito, principalmente quanto ao preparo dos veículos e de seus motoristas, a fim de evitar retenções nas vias de tráfego, ou quaisquer problemas que possam implicar em prejuízos, multas ou dificuldades no transporte das cargas.
- 3.6. Manter os motoristas e ajudantes, que executarão os serviços ora contratados devidamente uniformizados e identificados, orientando-os sobre as cargas da **CONTRATANTE**, que exigem manuseio e transporte adequado, e as embalagens não devem sofrer qualquer tipo de avaria.
- 3.7. Efetuar os competentes seguros de vida, responsabilidade civil e contra terceiros objetivando a integral cobertura securitária na ocorrência de um eventual sinistro envolvendo seus veículos e/ou condutores.
- 3.8. Substituir imediatamente qualquer empregado seu, cujo comportamento seja inconveniente ou nocivo.
- 3.9. Efetuar os competentes controles preventivos da manutenção dos seus veículos, no tocante a conservação geral e da emissão de fumaça preta e material particulado dos veículos movidos a óleo diesel.
- 3.10. Cumprir, tempestivamente, todos os encargos trabalhistas, previdenciários e securitários de acordo com as leis vigentes, referentes aos empregados alocados para a execução deste



contrato.

3.11 Ressarcir à **CONTRATANTE** dos prejuízos que esta venha a ter decorrentes de perda, extravio, roubo ou avaria nas cargas, durante o transporte sob sua responsabilidade.

3.12 A **CONTRATADA** obriga-se a ter um índice de fidelidade no cumprimento do prazo de entrega igual ou acima de 98% de eficácia.

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Dentre outras, são obrigações da **CONTRATANTE**:

4.1. Comunicar em tempo hábil à **CONTRATADA**, a ocorrência de fato impeditivo à execução dos serviços de carregamento.

4.2. Efetuar os pagamentos das faturas de fretes apresentadas, observando os prazos e condições estabelecidas.

5. PREÇO, REAJUSTE E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

5.1. Pelos serviços ora contratados, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, ou a um estabelecimento bancário por ela indicado, os preços acordados na época da contratação.

5.2. Nos preços dos serviços a serem utilizados, deverão estar compreendidos todos os custos da **CONTRATADA**, inclusive, exemplificando, salários, encargos sociais, transporte de pessoal, alimentação dos motoristas e ajudantes, depreciação e manutenção dos equipamentos transportadores, combustíveis, seguros em geral, ajudas de custos, materiais de consumo, taxa de administração, tributos, taxas e licenças, margem de lucratividade, inclusive o vale pedágio de todo o percurso contratado.

5.3. A **CONTRATANTE** poderá descontar do frete a ser pago à **CONTRATADA** os valores a que refere-se o item 3.11.

6. TRIBUTOS

6.1. Os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato e/ou de sua execução, constituem ônus de responsabilidade exclusiva da **CONTRATADA**, ficando expressamente vedado o seu repasse para a **CONTRATANTE**, inclusive o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que deverão estar considerados e acordados na época da realização dos serviços.

6.2. Eventuais modificações, para mais ou para menos, na alíquota de qualquer tributo ou encargo incidente ou que venha a incidir sobre os serviços ora contratados, bem como a criação, modificação, eliminação ou substituição de tributos e/ou encargos, fatores estes que, de qualquer forma, influam ou venham a comprovadamente influir nos preços dos serviços contratados, serão objeto de novos ajustes entre as partes.

7. DURAÇÃO E RESCISÃO



7.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer momento, por qualquer um das partes, mediante aviso prévio dado com antecedência de 30 (trinta) dias, sem pagamento de qualquer multa ou indenização.

7.2. Este contrato será passível de rescisão pela parte considerada inocente, sem que a parte considerada inadimplente tenha direito a qualquer indenização, nas hipóteses seguintes:

- a) o não-cumprimento de qualquer obrigação contratual pela outra parte;
- b) o protesto legítimo de título de crédito em que figure como devedora ou co-obrigada a outra parte;
- c) o ajuizamento de qualquer ação, contra uma parte, que venha a afetar a sua credibilidade ou idoneidade;
- d) a decretação de falência ou a impetração de concordata da outra parte, além de sua dissolução judicial ou extrajudicial;
- e) a prática de atos, por uma das partes, que importem em descrédito da outra; ou
- f) a ocorrência comprovada de motivos de caso fortuito ou de força maior.

7.2.1 A rescisão motivada pelas causas previstas nas alíneas "a" ou "b" do item 7.2. deverá ser precedida de comunicação escrita à parte inadimplente, para que esta cumpra a obrigação no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da citada comunicação.

8. CONFIDENCIALIDADE

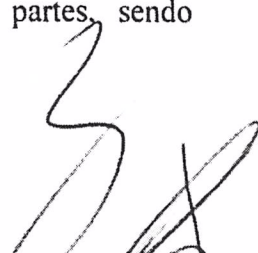
8.1. Cada uma das partes se compromete a manter sigilo no tocante às informações, dados e documentos que vier a receber uma da outra ou por outra forma vier a tomar conhecimento em virtude do presente contrato, não só durante a vigência deste, mas também após o seu encerramento.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Este contrato constitui o único documento que regula os direitos e obrigações das partes com relação aos serviços avençados, ficando expressamente cancelado e sem mais nenhum valor todo e qualquer documento ou ajuste escrito ou verbal, porventura existente, anterior a esta data, e que não esteja implicitamente consignado neste instrumento, salvo os preços dos serviços que serão acordados por escrito na época da solicitação do transporte.

9.3. Quaisquer alterações no presente contrato somente terão eficácia se realizada através de aditivo contratual, ficando acordado que compromissos verbais não obrigarão as partes, sendo considerados inexistentes para fins deste contrato.

9.4. Quaisquer alterações no presente contrato somente terão eficácia se realizada através de aditivo contratual, ficando acordado que compromissos verbais não obrigarão as partes, sendo considerados inexistentes para fins deste contrato.



9.5. A **CONTRATADA**, na eventualidade de desejar subcontratar parte ou a totalidade dos serviços ora contratados, obriga-se a submeter à aprovação prévia da **CONTRATANTE**, a relação de todas as cargas a serem subcontratadas, podendo a **CONTRATANTE** recusar a solicitação sem expor seus motivos.

9.5. A tolerância de qualquer uma das partes, em relação a eventuais infrações da outra, não importará em modificação contratual, novação ou renúncia a direito, devendo ser considerada mera liberalidade da citada parte.

9.7. Nenhuma das partes poderá ceder a terceiros os direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem a prévia e expressa anuência escrita da outra parte. Da mesma forma, o presente contrato obriga não só as partes, como também seus eventuais herdeiros e sucessores a qualquer título.

9.8. Se qualquer uma das disposições do presente contrato for ou vier a tornar-se nula ou revelar-se omissa, tal nulidade ou omissão não afetará a validade das demais disposições deste contrato. Nesse caso, as partes enviaarão esforços no sentido de estabelecer normas que mais se aproximem, quanto ao resultado, da(s) disposição(ões) a ser(em) alterada(s) ou eliminada(s).

São José dos Campos, 01 de janeiro de 2018

CONTRATANTE.

20
Comercial Briston Eirele ME
COMERCIAL BRISTON EIRELI ME
Alexandre de Jesus Borges
CPF: 926.404.194-04
RG: 25.657.249-5

CONTRATADA

Cauana Comercio de Produtos Alimentícios Ltda ME

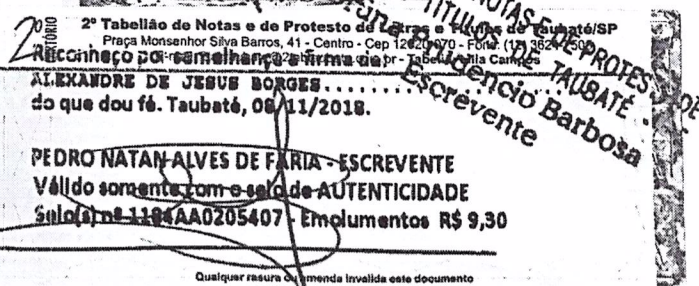
13.137.748/0001-82

COMERCIAL BRISTON EIRELI ME

RUA. PROF. ROQUE PASSARELLI, 359

JARDIM AMÉRICA - CEP: 12082-470

TAUBATÉ - SP



07.353.518/0001-58

CAUANA COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Av. Benedito Bento, 128

Cidade Morumbi - Cep 12.236-582

São José dos Campos - SP

3º Tabelião

Recebeiro Tabelião

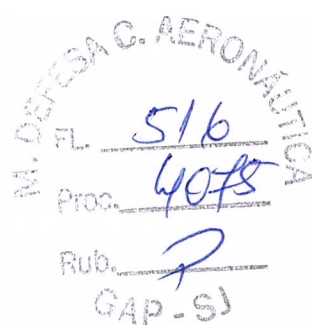
3 TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RUA HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO
PRACA DO SAO MENDES, 127 - CENTRO - SJCAMPOS/SP - FONE: (12) 3909-7088 / FAX: (12) 3923-2323

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, Dou fé.
São José dos Campos, 8/11/2018. Em test. *[assinatura]* da verdade.

ESCREVENTE: MEUZA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA
Valor Unitário: R\$ 9,13 Total: R\$ 9,13
Código de Segurança Nº 56494950484956495450534956
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Recebeiro Tabelião
Meuza Lucia Ribeiro de Souza
Recebeiro Tabelião

ANEXO IV



Assunto: DESFAZIMENTO - Edital 54/2018

De: Alex Escudeiro <alex@quitandaweb.com.br>

Data: 26/12/2018 13:27

Para: licitacao@gapsj.cta.br

Ao Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do Grupamento de Apoio de São José dos Campos.

Caro Primeiro Sargento Plínio Silva de Farias,

Previamente e sinceramente, agradecemos sua atenção em comunicar as considerações sobre os fatos ocorridos, além de compartilhar as intenções sobre o Edital 54/2018 advindas desta Administração.

No entanto, cabe-nos destacar, muito respeitosamente, que a permanência de tais considerações e intenções podem acarretar desdobramentos outros para os responsáveis por tais ações, uma vez que NÃO ENCONTRAM BASE LEGAL DE SUSTENTAÇÃO.

A tempestividade para correção de vícios ao Edital encontra tempo em prazo de impugnação.

Ultrapassado tal prazo, o Edital e seus anexos assumem força de LEI, devendo obediência ao princípio constitucional da legalidade.

Desta forma, se há licitantes que cumpram os requisitos legais e do Edital, a MOTIVAÇÃO PARA MENCIONADO DESFAZIMENTO parece-nos apontar para razões obscuras e perigosas ao REAL interesse público.

Veja que para LEGITIMAR O DESFAZIMENTO, faz-se necessário, segundo o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que haja ocorrência de "FATO SUPERVENIENTE", isto é, condição verificada posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não se trata obviamente de fato qualquer, mas fato ou conjunto fático pertinente e suficiente para tornar INOPORTUNA ou INCONVENIENTE a contratação.

Além disso, é preciso que a Administração MOTIVE e FUNDAMENTE adequadamente seu ATO DE DESFAZIMENTO, a fim de apontar justamente a presença de tal fato superveniente, pois com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível mera alusão a "razões de interesse público" ou "restrição a competitividade", sendo necessário que o Poder Público aponte QUAL O INTERESSE PÚBLICO TUTELADO e por que razão ele não é mais atendido com a licitação, uma vez que há licitante capaz de atender ao objeto do Edital.

Lembre-se esta Administração de haver no referido Edital o item 44: Mandioca descascada, primeira qualidade, CONGELADA, tornando assim necessário o uso de veículo refrigerado para atender CORRETAMENTE os requisitos de entrega.

Outro agravante é que, de acordo com OS FATOS ocorridos até o presente momento, vê-se que NENHUM LICITANTE APRESENTOU CERTIFICADO DE VISTORIA VEICULAR VÁLIDO, conforme item

5.12.3 do Termo de Referência, de VEÍCULO REFRIGERADO OU NÃO.

Em esclarecimento a outro argumento desta Administração, conforme Art. 3º da Lei 13.726 de 2018, fica dispensada a apresentação de firma reconhecida para documentos NA RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

No entanto, o documento exigido pelo item 5.12.4 trata-se de Contrato de Prestação de Serviços de Transportes FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE INTERESSE PRIVADO, devendo assim segurança jurídica reconhecer firma de seus representantes e consequentemente cumprir as exigências do Edital, já que a relação entre estas partes EM NADA SE RELACIONA COM O INTERESSE PÚBLICO.

Cabe ainda destacar frágil embasamento desta Administração ao observar-se o inciso II, § 3º, Art. 3º DA MESMA LEI 13.726 de 2018:

“§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

...

II - informações sobre pessoa jurídica;”

Dando seguimento, observa-se que após DESCLASSIFICAÇÕES DOS LICITANTES IRREGULARES fundamentadas em PROVAS DOCUMENTAIS, ainda restará licitante que atende PLENAMENTE aos requisitos do Edital 54/2018.

Desta forma, o DESFAZIMENTO em questão apenas apresenta INDÍCIOS A INTERESSES PESSOAIS desta Administração, em absoluta oposição a coisa pública, agravado pela representatividade desta nobre Instituição para com a Nação brasileira.

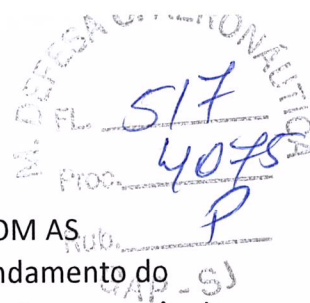
Vale lembrar que TODOS OS LICITANTES, antes de participarem da sessão pública do referido certame, declararam em sistema NÃO HAVER FATO SUPERVENIENTE QUE IMPEÇA SUAS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES e ratificaram sua CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL.

OMITIR, APRESENTAR DOCUMENTOS INCORRETOS para ludibriar a coisa pública, ou ainda APRESENTAR DOCUMENTOS FALSOS exigidos em edital, deveria invariavelmente culminar em DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIR OS INDISPENSÁVEIS REQUISITOS LEGAIS, além de eventuais punições administrativas e criminais.

Em conclusão, entre o início da sessão pública e o informado interesse pelo desfazimento irregular desta licitação 54/2018, observou-se por parte desta Administração as seguintes infrações legais e administrativas:

DESVINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Quando esta Administração sugere DISPENSAR, durante sessão pública, os licitantes de apresentar documento explícito exigido em edital (Art. 3º, Lei nº 8.666/1993), incorrendo em crime de improbidade administrativa. Fato este agravado pela condição de que TODOS OS LICITANTES haviam declarado expressamente possuírem todos os documentos e estarem de acordo com as exigências do edital, antes do início desta referida sessão pública.



OMISSÃO LEGAL EM ATO ADMINISTRATIVO

Por não adotar as medidas legais para punir licitantes que NÃO CUMPRIRAM COM AS OBRIGAÇÕES LEGAIS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, causando morosidade do andamento do certame e apresentando fortes indícios de DIRECIONAMENTO dos resultados desta concorrência. Vale salientar que as informações destes desvios de conduta foram formalizadas por nossa empresa à esta Administração documental e formalmente diversas vezes através de correio eletrônico.

DESFAZIMENTO IRREGULAR

Caso adote pelo efetivo DESFAZIMENTO do referido certame, sem atender os requisitos e ritos legais necessários à realização deste ato.

--

Claro que haveria muito mais a destacar. No entanto o cerne e suficiente conteúdo factual já se fazem ciente a esta respeitável Administração para tomada de decisão.

Reservarmô-nos o direito para apresentar todo bojo em pauta, tempestiva e oportunamente às instâncias adequadas.

Por fim e óbvio que a ESCOLHA FINAL sobre o futuro deste certame cabe a esta Administração, na figura de seus responsáveis.

No entanto, aguardamos decisão oficial desta Administração para, se necessário, imediato posicionamento junto aos devidos órgãos superiores.

Atenciosamente,

--

Alex Escudeiro

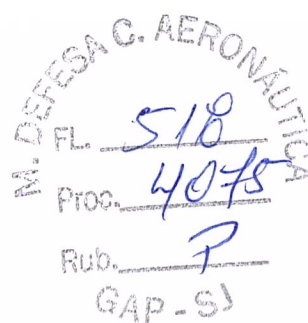
Diretor | Director

+ 55 (11) 4111.3335 | 9.8239.8580

www.quitandaweb.com.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



CONSULTA JURÍDICA

Em cumprimento a Solicitação de Consulta Jurídica, de 28 de janeiro de 2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 54/GAP-SJ/2018, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (Hortifruti) e; considerando a decisão do Ordenador de Despesas do GAP-SJ pelo prosseguimento da licitação e; considerando os questionamentos da empresa QUITANDAWEB, participante do referido Pregão, passamos a expor o quanto segue :

Quanto ao requerimento de desclassificação das empresas que não apresentaram amostras ou tiveram suas amostras rejeitadas pelo não cumprimento aos requisitos definidos no Termo de Referência

As empresas que não apresentaram as amostras para os itens que ficaram classificados em primeiro lugar, deverão ser desclassificadas para esses itens, mas deverão participar e portanto apresentar amostras para os demais itens constantes do certame, tendo em vista que a licitação é por item.

Quanto às alegações acerca de formação de cartel entre as empresas CAUANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e COMERCIAL BRISTON EIRELLI ME

Assiste razão ao pregoeiro, quanto a não formação de cartel entre as duas empresas acima descritas, tendo em vista não haver previsão legal proibindo as empresas participantes do pregão terem entre si contratos de prestação de serviços de transporte, assim como não se verificou atitude, no certame de uma empresa que beneficiasse a outra, como por exemplo, desistência da proposta para prevalecer a de maior valor, não caracterizando, de qualquer forma a existência de conluio.

Quanto ao Registro do Contrato

O contrato de prestação de serviços, ainda que não registrado em cartório, não perde sua validade jurídica. No entanto, o determinado no item 9.16.4 do Termo de Referência, exige a apresentação de contrato registrado em cartório, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual enseja a desclassificação da empresa Comercial Briston Eirelli ME.

CEPISA C. AERONAUTICA
Nº FL. 519
Proc. 4078
Rub. P
GAP-SJ

Quanto ao Parecer Técnico em relação as amostras

Apesar do Parecer Técnico ter aprovado as amostras pelas empresas CAUANA e BRISTON, avalizado pela vigilância sanitária e respectivos processos de licença sanitária, o entendimento seria pela manutenção da classificação ante ao efetivo cumprimento do estabelecido no ato convocatório, no entanto, tendo em vista a desclassificação da empresa Briston pela falta de registro do contrato de prestação de serviços de transporte, também enseja a sua desclassificação para esse item.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.


ALEXANDRE CABRAL 1º Ten QOCon SJU
Seção de Análise Jurídica da Divisão de Obtenções